

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Processo nº 5037524-02.2021.8.13.0024

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS OPERADORAS DE TURISMO - BRAZTOA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.287.519/0001-00, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 7º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.311- 200, neste ato representado por seu presidente, **ROBERTO HARO NEDELCIU**, brasileiro, casado, Presidente do Conselho de Administração, portador do RG 9.552.779-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 008.695.838-08, domiciliado na Avenida Paulista, 1765, 7º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.311- 200, vem respeitosamente a presença de V. Exa., na qualidade de credora e interessada na presente recuperação judicial, requerer a sua habilitação nos presente autos (procuração em anexo), bem como manifestar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposto pela recuperanda, de acordo com o artigo 55 da lei 11.101/05, nos termos em que seguem.

Inicialmente, cumpre informar que a peticionária, na qualidade de credora da recuperanda, apresentou sua **discordância** em relação aos valores informados e apresentados em edital, através de e-mail enviado à Administradora Judicial, tempestivamente.

Isso porque, conforme constou na relação de credores, o crédito atribuído à peticionária foi na ordem de R\$ R\$1.260,00 (hum mil duzentos e sessenta reais), entretanto o crédito

devido é de R\$13.372,00 (treze mil, trezentos e setenta e dois reais), posto que decorre exclusivamente de mensalidades associativa.

Embora não se tenha notícias da decisão acerca da impugnação ofertada, soube-se que a própria recuperanda apresentou documento técnico à administradora judicial, elaborado por *expert*, confirmando a existência de crédito quirografário, da petionária, classe III, no valor de R\$ 13.372,00 (treze mil, trezentos e setenta e dois reais).

Pois bem, não obstante a impugnação ofertada, em 11.06.2021, foi expedida certidão (id. 4005163008) acerca do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda – (id. 370968299).

Em linhas gerais, a recuperanda aduz que a motivação para apresentar o plano de recuperação judicial reside na preservação da empresa e de sua função social, propondo, no que pertine ao tipo de crédito da petionária, em síntese:

- i) aplicação de percentual de redução geral de 84% (oitenta e quatro por cento) sobre o saldo de credores concursais;
- ii) Para os créditos em geral, carência de 24 meses após a homologação do Plano aprovado pela AGC;
- iii) Os credores cujo créditos sejam superiores a R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), divididos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas, mensais, iguais e consecutivas, sem correção ou juros.

Em que pese a intenção da recuperanda em quitar suas pendências, o plano apresentado se demonstra abusivo, não podendo ser aprovado da forma como consta.

Inicialmente é importante destacar que o deságio proposto de 84% (oitenta e quatro por cento), restando tão somente 16% (dezesesseis por cento) ao credor, não se demonstra crível, posto ser exorbitante.

Ademais, o valor somente seria pago, após transcurso de prazo de 24 meses, através de 240 parcelas mensais, iguais e consecutivas, ou seja, sem incidência de juros e/ou correção monetária.

Em linhas gerais, o prazo requerido pela recuperanda, equivale a praticamente a 22 anos!!!

A título exemplificativo, o crédito total da petionária equivale a R\$13.372,00, os quais, se aplicado o critério de redução pretendido pela recuperanda, perfaz a quantia de R\$ 2.139,52 (dois mil, cento e trinta e nove reais).

Ao dividir este valor, em 240 (duzentas e quarenta prestações), ter-se-ia a importância mensal de R\$8,91 (oito reais e noventa e um centavos), cujo valor sem qualquer correção monetária ou incidência de juros, seria corroído pela inflação no decorrer do tempo.

Não obstante, ainda que se pretenda o pagamento do valor integral da dívida, no importe de R\$ 13.372,00, ao dividir essa quantia por 240 meses, teríamos a importância mensal de R\$55,71, que igualmente, sem correção e aplicação de juros, estaria sujeito a defasagem e perda do poder monetário.

Veja-se que a proposta ofertada, caso seja aceita, ocasionará verdadeiro empobrecimento ilícito aos credores, beneficiando única e exclusivamente a recuperanda.

Não se ignora que a pandemia trouxe severos prejuízos às empresas em geral, contudo, o plano de recuperação judicial deve ser balizado pelo art. 47, da lei 11.101/2005, que síntese prevê: i) preservação da empresa; ii) manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores; e iii) interesse dos credores.

Os três pilares erigidos pela lei devem estar harmônicos entre si, sob pena de lesar e causar prejuízos às partes, notadamente trabalhadores e credores.

O que se depreende do plano apresentado é ausência de equilíbrio e harmonia entre as diretrizes legais, cuja proposta somente beneficiará a recuperanda em detrimento aos seus colaboradores e credores, razão pela qual não pode ser aceito.

Diante do exposto, serve a presente para requerer a V. Exa.:

i) A habilitação da peticionária na presente demanda, na qualidade de credora e interessada na presente recuperação judicial, juntando para tanto a procuração, cartão do cadastro Nacional da pessoa jurídica, confirmando a representação e estatuto social da entidade;

ii) Em cumprimento ao artigo 55 da lei 11.101/05, manifestar a sua **OBJECÇÃO** ao plano de recuperação judicial proposto pela recuperanda, requerendo, nos termos do artigo 56 da referida lei a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Termos em que
Pede deferimento

São Paulo, 02 de julho de 2021.

Flávia A. Wendel Carneiro Queiroz
OAB/SP N° 163.597

Douglas De Grande
OAB/SP 252.614